



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
Conselho Nacional do Meio Ambiente - DCONAMA

Procedência: 61ª Reunião da Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos
Data: 14 de março de 2011
Processo nº 02000.003134/2005-21
Assunto: Recomenda diretrizes para a implantação e funcionamento dos Centros de Educação Ambiental.

PROPOSTA DE RECOMENDAÇÃO
VERSÃO LIMPA

Recomenda diretrizes para a implantação, funcionamento e melhoria da organização dos Centros de Educação Ambiental (CEA), e dá outras orientações.

O **CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA**, no uso da competência que lhe confere o art. 7º, inciso XVIII, do Decreto no 99.274, de 6 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto nos arts. 2º, inciso XVI, e 10, inciso III, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA, Anexo à Portaria no 168, de 13 de junho de 2005, e o que consta do Processo 02000.003134/2005-21,

Considerando a necessidade de compatibilizar o funcionamento dos CEA com os princípios estipulados pela Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999 e pelo Decreto Nº 4.281, de 25 de junho de 2002, que estabelecem a Política Nacional de Educação Ambiental - PNEA, pelo Programa Nacional de Meio Ambiente – ProNEA, pela resolução CONAMA nº 422, de 23 de março de 2010, e pelo Tratado de Educação Ambiental para Sociedades Sustentáveis e Responsabilidade Global,

RECOMENDA:

Art. 1º Para efeito desta Recomendação, é considerado Centro de Educação Ambiental, independentemente de sua denominação, toda iniciativa pedagógica de educação formal, não-formal e informal que disponha das seguintes dimensões:

- I – espaços e equipamentos educativos;
- II – equipe educativa; e
- III – projeto político-pedagógico.

Art. 2º Os Centros de Educação Ambiental terão como objetivos, dentre outros:

- I – disponibilizar informações de caráter socioambiental para o desenvolvimento das atividades de educação ambiental;
- II – incentivar processos de reflexão crítica sobre os problemas ambientais atuais, visando à revisão de valores e comportamentos individuais e sociais aos quais se relacionam;

III – promover ações formativas e de capacitação em educação ambiental;

IV – desenvolver atividades interpretativas, de sensibilização, de contato com a natureza e de interpretação histórico-cultural;

V – delinear e implementar projetos, processos e eventos relacionados à Educação Ambiental;

VI – articular e apoiar grupos, entidades, instituições e pessoas para potencializar ações comunitárias locais;

VII – constituir-se em espaço educativo, de lazer e de convivência, com a realização de atividades lúdicas, esportivas e culturais;

VIII – desenvolver projetos de pesquisa, produção ou socialização do conhecimento, inclusive os saberes locais, tradicionais e originais;

IX – promover o intercâmbio científico, técnico e cultural entre os CEA, entidades e órgãos nacionais e estrangeiros na área socioambiental.

Art. 3º São considerados *espaços educativos* aqueles locais ou edificações que assegurem condições de funcionalidade para os CEA, garantindo equipamentos, infra-estrutura administrativa e técnico-educacional, sendo capaz de abrigar espaços que possibilitem a realização de oficinas, reuniões, exposições e outras atividades educativas.

Art. 4º Quanto aos espaços educativos, recomenda-se:

I – a ambientalização do CEA mediante critérios de sustentabilidade, tais como:

a) utilização de construções de baixo impacto ambiental, com iluminação natural facilitada, redução do consumo e melhor aproveitamento energético, emprego de projetos e materiais de construção adaptados aos biomas, climas, materiais, paisagens e culturas locais;

b) uso preferencial de material permanente, com a redução e, se possível, a eliminação do uso de materiais descartáveis;

c) adequação às normas e procedimentos de coleta e destinação ambientalmente adequada de resíduos;

d) formação dos funcionários e administradores para a gestão sustentável;

e) aplicação de tecnologias limpas.

II – a existência de áreas ao ar livre, de forma a possibilitar vivências, sensações, interações e convivência com elementos naturais e culturais, como jardins, viveiros, trilhas, mirantes, laboratórios e outros.

Art. 5º Quanto aos equipamentos educativos, estes devem:

I – prover condições materiais para a sustentabilidade do espaço e das atividades dos CEA;

II – permitir a funcionalidade pedagógica e facilitar a administração dos CEA.

Art. 6º Recomenda-se que a equipe educativa multidisciplinar dos CEA tenha, dentre outras, as

seguintes características:

I – ser formada por coletivo multidisciplinar responsável pela construção conjunta e pela implementação do projeto político-pedagógico e das atividades pedagógicas;

II – ter um coordenador com formação específica na área de Educação Ambiental para a condução e supervisão das atividades e do projeto político-pedagógico em todas as suas instâncias.

§1º A multidisciplinaridade da equipe refere-se à sua composição por profissionais habilitados em diferentes áreas do conhecimento, e com experiências comprovadas no exercício das funções, de modo a atender as especificidades dos CEA, no âmbito de sua atuação e em função dos seus objetivos.

§2º As equipes educativa e administrativa poderão contar com a atuação de voluntários, conforme os preceitos da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998.

§3º Os CEA deverão contar com um número adequado de integrantes para cumprir com os seus objetivos, seu projeto político-pedagógico e sua demanda específica.

Art. 7º Recomenda-se que o *projeto político-pedagógico* dos CEA:

I - estabeleça as diretrizes de organização, funcionamento, metodologias pedagógicas e programáticas;

II - seja elaborado de forma participativa, e submetido a um constante processo de revisão ou revalidação;

III – contemple itens tais como: concepção da Educação Ambiental a ser desenvolvida, missão, objetivo geral e específicos, aproveitamento da infra-estrutura disponível, programas oferecidos, proposta de trabalho, perfil do público beneficiário, papel da equipe técnico-pedagógica, diagnóstico da realidade do CEA, princípios orientadores e diretrizes para a forma de atuação, metas, metodologias, recursos, cronograma, formas de avaliação, projeto para a sustentabilidade do CEA e referências bibliográficas.

Art. 8º O projeto político-pedagógico dos CEA, respeitada a autonomia pedagógica de cada CEA, o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas e a diversidade cultural, deverá observar os seguintes parâmetros metodológicos:

I – observância dos princípios orientadores, referenciais teóricos e metodológicos da Educação Ambiental, especialmente daqueles contidos na Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, na Resolução CONAMA nº 422 de 23 de março de 2010, no ProNEA, no Tratado de Educação Ambiental para Sociedades Sustentáveis e Responsabilidade Global, nas políticas e nos programas estaduais e municipais de educação ambiental;

II – Pedagogia da práxis e da participação, concebendo a educação ambiental como instrumento para a construção de princípios emancipatórios e valores de sociedades sustentáveis, considerando as dimensões da sustentabilidade social, ambiental, política, econômica e cultural;

III – estímulo à mobilização e à participação em ações cidadãs em prol da sustentabilidade, superando a ênfase individualista na esfera comportamental;

IV – articulação de coletivos, grupos, instituições e projetos que atuam na mesma base territorial.

§1º Os CEA em atividade, que não disponham de projeto político-pedagógico, poderão elaborá-lo a partir das diretrizes enunciadas nesta Recomendação.

§2º Os CEA que já disponham de projeto político-pedagógico poderão adequá-lo de modo a atender a esta Recomendação.

Art. 9º Recomenda-se que o CEA torne público seu projeto político-pedagógico, disponibilizando-o, na íntegra, a todos os interessados, nas formas impressa e digital.

Art. 10. Para potencializar, publicizar e dar organicidade às ações de Educação Ambiental, recomenda-se o cadastramento dos CEA no Sistema Brasileiro de Informação sobre Educação Ambiental - SIBEA.

Art. 11. Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.